

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VOTUPORANGA

FORO DE VOTUPORANGA

1ª VARA CÍVEL

RUA ESPÍRITO SANTO, 2497, Votuporanga - SP - CEP 15501-221

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002448-42.2021.8.26.0664**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**  
 Requerente: **Justiça Pública**  
 Requerido: **Tatiani de Souza Caçador Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **REINALDO MOURA DE SOUZA**

Vistos.

Trata-se de **Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa** proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de **Tatiani de Souza Caçador Silva**.

O Inquérito Civil nº 14.0474.0000604/2021-9 foi instaurado para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa, pois a requerida, na qualidade de técnica de enfermagem que atuava no Consultório Municipal Jerônimo Figueira da Costa Neto, no Jardim Alvorada neste município, órgão da rede municipal de saúde, teria simulado a aplicação da vacina SARCOV2, no idoso Luiz Jorge Robotini.

Constatou-se que o fato ocorreu no dia 03 de março de 2021 e foi filmado por um familiar do idoso. A requerida teria inserido a agulha no braço do idoso e fingiu aplicar o líquido, conforme vídeo juntado aos autos.

A requerida foi demitida por justa causa, no mesmo dia e o COREN instaurou sindicância para apuração de sua conduta funcional.

O autor sustenta que a requerida desviou a dose da vacina para satisfação de interesse próprio ou alheio, causando lesão ao erário, além de atentar contra os princípios da administração pública.

Aduz que a conduta odiosa da requerida causou um dano moral coletivo, cuja indenização a ser fixada, em valor não inferior a R\$ 50.000,00, deverá ser revertida ao Fundo Estadual dos Interesses Difusos lesados. Além disso, deve indenizar o erário no valor corresponde ao gasto suportado pelo Município com a dose da vacina apropriada pela ré.

Pede, em tutela provisória liminar a indisponibilidade dos bens da requerida até o valor dado à causa de R\$ 50.000,00. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida às fls. 73/74.

A requerida, em manifestação às fls. 83/109, alega em preliminar a incompetência da Justiça Estadual e inépcia da inicial. Sustenta que houve cerceamento de defesa extraprocessual pelo MP. Aduz que a gravação clandestina é prova ilegal. Requer a decretação do segredo de justiça ao presente feito.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 135.

Decisão de fls. 136/137 recebeu a inicial.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 143/150 alegando que não foi comprovado pelo *Parquet* a existência de dolo na conduta, tampouco as vantagens patrimonial auferida pela requerida. Aduz que não demonstrou que houve lesão ao erário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VOTUPORANGA

FORO DE VOTUPORANGA

1ª VARA CÍVEL

RUA ESPÍRITO SANTO, 2497, Votuporanga - SP - CEP 15501-221

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

público ou prática de atos de improbidade. Impugna a existência de dano moral coletivo. Requer a improcedência da ação e, subsidiariamente, em caso de condenação por dano moral coletivo que seja fixado no patamar mínimo.

Despacho de especificação de provas às fls. 151.

Réplica às fls. 155/156.

**Relatei o essencial, passo a decidir.**

A presente ação civil pública imputa à demandada a prática de atos de improbidade administrativa, fundada no desvio de dose da vacina SARCOV2 para satisfação de interesse próprio ou alheio, causando lesão ao erário, além de atentar contra os princípios da administração pública e dano moral coletivo.

Com efeito, restou comprovado nos autos, através da gravação de vídeo, que não havia conteúdo na seringa utilizada pela requerida na vacinação do idoso Luiz Jorge Robatini. A ré, em sua contestação, não nega a prática do ato, tampouco justifica os motivos ensejadores de tal conduta.

Não há dúvida de que a ausência do produto poderia ter causado prejuízo à saúde do idoso, que deixaria de ser imunizado. Ainda que ele tenha sido imunizado posteriormente, isso não afasta a gravidade da conduta da demandada. A requerida agiu de forma negligente/imprudente no exercício de seu ofício de técnica de enfermagem, no Consultório Médico Municipal Jerônimo Figueira da Costa Neto, tanto que foi demitida por justa causa.

É certo que não há prova de que a ré desviou a dose da vacina SARCOV2 em proveito próprio ou de terceiros ou que tal conduta tenha se repetido em outras ocasiões. Também não houve prova de seu enriquecimento ilícito e de prejuízo ao erário público, tampouco o alegado dano coletivo. Isso, contudo, não afasta a caracterização da improbidade.

Anote-se que cometem atos de improbidade administrativa os agentes que praticam condutas violadoras da honestidade, da integridade e da lealdade esperadas no trato da coisa pública, que contrariam os princípios previstos no artigo 37, caput, da CF/88, quais sejam, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Além disso, configura ato de improbidade administrativa a conduta do agente público, prevista no artigo 11 da Lei 8428/92, quando não observa seu dever de probidade, independentemente de dano patrimonial, espécie tratada nestes autos.

Não obstante os argumentos da requerida, o desrespeito aos princípios da administração pública é evidente e ultrapassa a mera inabilidade, despreparo ou incompetência.

Veja-se que em meio à pandemia da Covid-19, diante de inúmeras mortes e do caos na saúde pública, o que levou toda a população ao anseio desesperado pela vacinação, que se mostrava naquele momento o meio mais eficaz de combate, a requerida, deliberadamente, aplicou "ar" no braço do idoso, frustrando toda sua expectativa de imunização e em total infração aos seus deveres. Este tipo de conduta é desprezível, censurável e jamais pode ser aceita pelo cidadão pagador de impostos, tampouco pode ser tolerada pela administração pública.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VOTUPORANGA

FORO DE VOTUPORANGA

1ª VARA CÍVEL

RUA ESPÍRITO SANTO, 2497, Votuporanga - SP - CEP 15501-221

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Portanto, caracterizada a improbidade, a requerida deve ser penalizada com a observância da proporcionalidade e do caráter punitivo na dosimetria da pena descrita no artigo 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa.

*"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

*III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

*Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente".*

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação civil pública e faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** a requerida **Tatiani de Souza Caçador Silva** pela prática dos atos de improbidade descritos no artigo 11, da Lei 8.429/92 e, por consequência, aplicar-lhe as seguintes penas: a) pagamento de multa civil correspondente em 02 vezes o valor da última remuneração percebida pela ré no cargo de técnica de enfermagem da rede municipal de saúde do Município de Votuporanga/SP, a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP e com incidência de juros de mora de 1%, a contar ambos do evento danoso; b) suspender os direitos políticos pelo prazo de 03 anos; d) proibição de contratar ou receber incentivos do Poder Público pelo período de 03 anos. Deixo de condená-la ao ressarcimento do erário público, ante a inexistência de prova do dano patrimonial; deixo de condená-la à perda do cargo/função, uma vez que já foi demitida

Não há condenação em despesas processuais e honorários advocatícios a nenhuma das partes, uma vez que não se verifica má-fé, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei de Ação Civil e entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Com o trânsito em julgado, inclua-se o nome da requerida no Cadastro de Condenados em Atos de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.

Votuporanga, 08 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**